

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 0020/2022
QUESTIONAMENTO DE LICITANTE

Em resposta ao questionamento esclarece-se o que segue:

Pergunta 1.

“Os servidores da CONTRATANTE estão sob qual regime de contratação? Celetista ou Estatutário?”

Resposta 1:

Celetista

Pergunta 2.

“O Vale de Alimentação/Refeição a ser ofertado aos usuários (funcionários) tem previsão em qual dispositivo legal? Há alguma norma específica municipal/estadual/federal sobre a concessão deste benefício aos seus funcionários?”

Resposta 2:

Acordo Coletivo

Pergunta 3.

“Considerando que a resposta do item “1” seja “Estatutário”, a CONTRATANTE é inscrita no Programa de Alimentação a Trabalhador? O Edital estabelece que o serviço deve ser executado de acordo com as normas do PAT? A norma que fundamenta a concessão do benefício aos seus funcionários estabelece que a execução do serviço deve atender as exigências das normas do PAT? 3.1. Na hipótese da CONTRATANTE ser inscrita no PAT e/ou o Edital e/ou norma específica municipal/estadual/federal estabelecer que o benefício ao seu funcionário deve ser oferecido consoante as normas do PAT, entendemos que, por força do art. 175 do Decreto Nº 10.854/2021, as licitantes estão proibidas de oferecer qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado (taxa negativa) e conceder prazos de repasse (concessão de prazo de pagamento) que descaracterizem a natureza pré-paga (modalidade à vista/antecipação de pagamentos) dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores. Estamos corretos? Caso negativo, pedimos motivar a resposta.”

Resposta 3:

O regime de contratação do contratante não é estatutário.

Pergunta 4:

“Considerando que a resposta do item “1” seja “Celetista”, a CONTRATANTE é inscrita no Programa de Alimentação a Trabalhador? O Edital estabelece que o serviço deve ser executado de acordo com as normas do PAT?

4.1. Na hipótese da CONTRATANTE ser inscrita no PAT e/ou o Edital e/ou os funcionários serem Celetistas, entendemos que, por força Inc. I e II do Art. 3º, da LEI Nº 14.442, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022, as licitantes estão proibidas de oferecer qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado (taxa negativa) e conceder prazos de repasse (concessão de prazo de pagamento) que descaracterizem a natureza pré-paga (modalidade à vista/antecipação de pagamentos) dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores. Estamos corretos? Caso negativo, pedimos motivar a resposta.”

Resposta 4:

O contratante é inscrito no PAT. Sim, estão corretos. A forma de repasse está descrita no Anexo I do Edital nos itens 4.19 a 4.24.

Pergunta 5:

“A nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021) possibilita a antecipação dos pagamentos pela Administração Pública, bem como delimita as garantias exigidas para a citada antecipação, conforme extrai-se da análise dos artigos 92, XII, art. 96, art. 98 e art. 145, abaixo transcritos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos. § 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia; II - seguro-garantia; III - fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil. Art. 98. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços. § 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta. § 2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

Nesse sentido, considerando a impossibilidade de concessão de prazo de pagamento por esta CONTRATADA e a existência de previsão legal acerca da antecipação de pagamento, entendemos que a CONTRATANTE realizará seus pagamentos de forma antecipada e que fará, de acordo com o princípio da autotutela, as alterações no Edital e na Minuta do Contrato, inclusive com a exigência de prestação de garantia adicional pelo Contratado, caso entenda necessário. Está correto o entendimento?”

Resposta 5:

A Lei 14.133/2021 não se aplica às estatais, ou seja, ao Badesul. Sobre a antecipação de pagamento, ela está descrita no Anexo I do Edital nos itens 4.19 a 4.24, detalhada abaixo:

“4.19. Até o 5º (quinto) dia de cada mês, a CONTRATANTE encaminhará para a CONTRATADA, solicitação de Crédito/Recarga contendo a relação dos usuários, com respectivos valores dos créditos, por tipo de benefício.

4.20. Em até 3 (três) dias corridos após o recebimento da Solicitação de Crédito/Recarga, a CONTRATADA disponibilizará Relatório de Pré-Faturamento que Nº Fl. rubrica contenha os detalhes da solicitação efetuada bem como comprovante de agendamento da disponibilização dos créditos junto com a NF para pagamento dos créditos solicitados.

4.21. Contra o recebimento da NF com os valores dos créditos, no prazo de 10 (dez) dias corridos a CONTRATANTE efetuará a transferência para a CONTRATADA do valor dos créditos a serem

concedidos nos cartões dos usuários. O valor referente à taxa de administração será quitado conforme item 14.5 da cláusula do pagamento.

4.22. Salvo comunicação diversa da CONTRATANTE, a disponibilização dos créditos deverá ocorrer até as 10h do dia informado na solicitação do crédito conforme item 4.15.1.4.

4.23. Ocorrendo qualquer dificuldade que impeça que os cartões sejam creditados nas condições mencionadas nos subitens anteriores, a CONTRATADA efetuará a disponibilização dos créditos por meio alternativo, sem qualquer ônus para a CONTRATANTE ou para os usuários.

4.24. Caso os créditos não sejam disponibilizados na data solicitada pela CONTRATANTE, desde que este tenha cumprido suas obrigações, o contrato poderá ser rescindido, sem prejuízo de aplicação das penalidades cabíveis.”

Não haverá alteração no edital e minuta de contrato.

Pergunta 6:

“Considerando as peculiaridades de cada licitante interessado, e que a licitação será realizada em nível nacional, prazos de recebimento dos nomes dos usuários, cadastro no sistema, envio para gráfica e horário de voos ou transportadoras. É correto é entendimento de que o prazo total para primeira entrega dos cartões poderá ser de 13 dias úteis, após recebimento da lista com as informações dos usuários?”

Resposta 6:

O Edital, no anexo I, no item 4.16.1.1 diz que “Primeira emissão e entrega de cartões: será feita no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados a partir do envio do cadastro inicial de beneficiários apresentado pelo Badesul Desenvolvimento” Pode-se considerar a data de entrega, a da postagem nos correios. Ou seja, a empresa tem cinco dias para confeccionar os cartões e despachar pelo correio, após o recebimento da lista de beneficiários.

Pergunta 7:

“É correto entendimento de que, a futura contratada poderá ofertar cartão único, ou seja, as opções de vale alimentação e vale refeição, continuaram disponíveis aos usuários via sistema e no App Android ou IOS. Salientamos que essa opção visa proteger nosso meio ambiente com a menor emissão de plásticos, sem prejudicar as opções tecnológicas aos usuários.”

Resposta 7:

Sim.

Pergunta 8:

“CLÁUSULA 10ª. DA ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO Considerando que NÃO serão permitidas taxas negativas, e que a antecipação do pagamento está vinculada a nova lei do Programa de alimentação do Trabalhador. É correto o entendimento de que os desconto informados CLÁUSULA 10 da minuta do contrato, não serão aplicados a futura vencedora do certame?”

É correto o entendimento de que os desconto informados CLÁUSULA 10 da minuta do contrato, não serão aplicados a futura vencedora do certame?”

Resposta 8:

Caso o a taxa de administração seja positiva e haja valor a pagar (não considerando o repasse descrito no Anexo I do Edital nos itens 4.19 a 4.24) e for solicitado pelo CONTRATADO antecipação do pagamento, será aplicado o disposto na Clausula 10 da Minuta do Contrato. Não será aplicado desconto no valor a ser repassado para fins de crédito aos empregados.

Porto Alegre, 22 de novembro de 2022.

Daniele U. Scaranto
Pregoeira